



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores

08.^a Sessão Data 23/03/21
As doudas comissões para parecer.
 Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo garantir aos munícipes da Estância Balneária de Praia Grande/SP, de não ser surpreendido com o corte ou interrupção dos serviços de energia elétrica e água, às vésperas de finais de semana e de feriados (nacional, estadual e municipal), incluindo os pontos facultativos no Município e, durante o período de “*Lockdown*” decretado no município.

Os serviços de energia elétrica e de água e esgoto são considerados “serviços essenciais”, e o inadimplemento destas contas de consumo geram a interrupção e corte destes serviços, no entanto, deve-se dar a oportunidade aos consumidores o imediato restabelecimento dos serviços.

Ocorre que, nos finais de semana e feriados prolongados, as agências bancárias e os postos de atendimentos das concessionárias encontram-se fechadas, impedindo o consumidor de providenciar o pagamento do débito, mesmo nas hipóteses que o pagamento seja realizado através dos terminais de caixas eletrônicos, os serviços somente são restabelecidos após constatação do pagamento pelas concessionárias de serviços públicos.

Os consumidores inadimplentes devem ser tratados com dignidade, evitando constrangimentos desnecessários.

O planeta está passando por um momento único em virtude da pandemia (estado declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS) ocasionada pelo COVID-19 e o impacto emocional, social, econômico e na saúde são incomensuráveis.

Centenas de empresas estão à beira do “colapso financeiro”, os empresários sendo obrigados a baixar suas portas, dispensar seus funcionários e em muito dos casos, estes empresários tem procurado as instituições financeiras no intuito de obter empréstimos e tentarem honrar seus compromissos assumidos.

Diante de tudo isso, o Poder Público através de seus municípios tem decretado o denominado “*Lockdown*”, estabelecendo regras rígidas de funcionamento de



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

empresas e comércios, bem como restringindo e limitando a circulação de pessoas como medida única de enfrentamento do COVID-19.

Neste cenário, inúmeros trabalhadores incluindo os autônomos, tiveram sua fonte de renda “estagnada”, pois, sem dinheiro não conseguem honrar seus compromissos, bem como manter sua subsistência.

Assim, diante dessa situação já explanada, vêm, propor o presente projeto de Lei, para que toda a sociedade vença esse período de incertezas e renove suas esperanças de que, um futuro mais próspero está por vir.


Paulo Cesar Monteiro Silveira
Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores

Projeto de Lei nº

024/21

Ementa: Institui a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto no município da Estância Balneária de Praia Grande/SP., e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei proíbe à concessionária de energia elétrica e à empresa de água e esgoto, realizar o corte ou a interrupção dos respectivos serviços por motivo de inadimplência de seus clientes, no Município da Estância Balneária de Praia Grande/SP, das 12h (doze horas) de sexta-feira até as 08h (oito horas) do próximo dia útil subsequente.

§ 1º Fica estabelecido a proibição de corte de serviços, a partir das 12h (doze horas) do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal), incluindo ainda, os estabelecidos como ponto facultativo no município.

§ 2º Considera-se dias úteis de segunda-feira à sexta-feira e desde que tenha expediente bancário no Município.

Art. 2º Fica proibido o corte ou a interrupção dos serviços e energia elétrica e de água e esgoto, no período de “Lockdown”, decretado no município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas à concessionária e empresa, em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, em 23 de março de 2021.


Paulo Cesar Monteiro Silveira
Vereador